



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.772, DE 2023**  
**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Institui o Sistema Estatístico Nacional, revoga a Lei nº 6.183, de 11 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº....., DE 2023**

**(Do Senhor Alberto Fraga)**

Institui o Sistema Estatístico Nacional, revoga a Lei nº 6.183, de 11 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

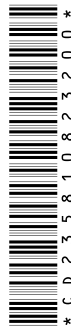
**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Estatístico Nacional, tendo como órgão central o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de integrar a produção estatística e de geoinformação federal e sua disseminação e regular técnicas e práticas estatísticas, classificações, conceitos e métodos aplicáveis à estatística oficial nacional.

§ 1º O regulamento disporá sobre a composição e o funcionamento do Sistema Estatístico Nacional, podendo este constituir Conselho Superior, como instância orientadora e coordenadora, e subsistemas para temáticas específicas.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Estatístico Nacional.

§ 3º Esta lei não abrange o Sistema Cartográfico Nacional, regido por legislação específica.

**Art. 2º** No concernente ao Sistema Estatístico Nacional, a atuação do IBGE se exercerá mediante a produção direta de informações e a coordenação, a



orientação e o desenvolvimento, em todo o território nacional, das atividades técnicas por ele compreendidas.

Parágrafo único. No desempenho dos encargos que lhe são cometidos por este artigo, o IBGE, quando não indicada a forma direta, poderá firmar acordos, convênios, termos de cooperação, contratos e outros ajustes específicos nos termos da legislação vigente.

**Art. 3º** O Sistema Estatístico Nacional objetiva possibilitar o conhecimento da realidade geográfica, econômica, demográfica, social, ambiental e da gestão pública do país, visando especialmente ao planejamento e à execução de políticas públicas.

**Art. 4º** O Sistema Estatístico Nacional rege-se pelos seguintes princípios, sem prejuízo de outros aplicáveis à Administração Pública e aqueles previstos no regulamento:

I – autoridade estatística;

II – independência técnica;

III – segredo estatístico;

IV – qualidade estatística;

V – acessibilidade estatística;

VI – cooperação entre as autoridades estatísticas.

§ 1º À autoridade estatística, no exercício de suas atribuições, é garantida a aplicação da Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968.

§ 2º As entidades que compõem o Sistema Estatístico Nacional zelarão pela produção de estatística com independência técnica, sem prejuízo das normativas estabelecidas em legislação federal, pelo próprio sistema ou aquelas decorrentes de tratado internacional ao qual o país tenha aderido.

§ 3º A independência técnica consiste na livre adoção de métodos, normas e procedimentos estatísticos, bem como do conteúdo, da forma e do momento da divulgação do conhecimento produzido.



§ 3º O segredo estatístico objetiva, sem prejuízo de normas dispostas em legislações específicas, salvaguardar a privacidade e a intimidade das pessoas e garantir a confiança no Sistema Estatístico Nacional.

§ 4º As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, e não poderão ser objeto de certidão, nem, em hipótese alguma, servirão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuado, apenas, no que resultar de infração a dispositivos da Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968.

§ 5º Ao segredo estatístico aplica-se a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, podendo os dados coletados serem compartilhados ou cedidos somente sob forma anonimizada.

§ 6º Salvo disposição legal em contrário, os dados estatísticos sobre a Administração Pública não estão abrangidos pelo segredo estatístico.

§ 7º O processo de produção de coleta de dados e de conhecimento estatístico consiste no estrito respeito aos padrões nacionais e internacionais de qualidade estatística.

§ 8º As estatísticas oficiais são consideradas bens públicos e as autoridades estatísticas são responsáveis por sua divulgação e disponibilidade de acordo com sua competência temática.

§ 9º A disponibilização das estatísticas oficiais deve ser realizada de forma integrada, objetiva, oportuna e pontual, acompanhada, se possível, de informações de apoio à interpretação dos dados e dos metadados estatísticos.

§ 10º Salvo se exigido tratamento adicional pelo solicitante, o acesso às estatísticas oficiais dar-se-á de modo gratuito.

§ 11 A cooperação entre as autoridades estatísticas e demais entidades públicas e privadas dar-se-á na forma do regulamento.

**Art. 5º** Como órgão central do Sistema Estatístico Nacional ao IBGE compete, entre outras incumbências previstas em regulamento:



I - promover reuniões nacionais, com a participação de representantes das autoridades estatísticas, de entidades da administração pública indireta, de entidades privadas, produtores ou usuários de informações estatísticas, com vistas à discussão de programas de trabalhos e assuntos técnicos;

II - apreciar o programa anual das atividades específicas de cada um dos órgãos e entidades integrantes do Sistema, de acordo com instruções a serem expedidas na forma do item VII deste artigo;

III - prestar assistência aos órgãos e entidades integrantes do Sistema, a fim de que as atividades estatísticas exercidas com o objetivo referido no artigo 3º se revistam dos indispensáveis requisitos técnicos e possam servir, de forma adequada, às finalidades a que se destinam, garantindo a mais eficiente utilização dos recursos humanos e materiais do referido Sistema;

IV - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária da União em relação aos projetos dos diversos órgãos e entidades integrantes do Sistema;

V - orientar os órgãos e entidades integrantes do Sistema na atualização profissional dos seus técnicos, de acordo com as necessidades e em consonância com os interesses próprios de cada autoridade estatística, órgão ou entidade;

VI - fazer-se representar junto às entidades públicas e privadas a que tiver sido delegada a produção de informações, na forma prevista no regulamento;

VII - expedir instruções e normas operacionais, sem prejuízo das orientações administrativas a que estejam subordinados os órgãos e entidades integrantes do sistema;

VIII – promover e atualizar o Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas, na forma e periodicidade previstas no regulamento;

IX – propor e manter atualizado Código de Boas Práticas Estatísticas no âmbito do Sistema Estatístico Nacional;

X – promover e incentivar formas de colaboração entre instituições públicas e privadas no âmbito da produção estatística e de geoinformação.



**Art. 6º** Fica revogada a Lei nº 6.183, de 11 de dezembro de 1974.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva, de modo sucinto, modernizar a legislação de estatística nacional, instituindo o Sistema Estatístico Nacional e revogando a Lei nº 6.183, de 11 de dezembro de 1974, que trata do mesmo tema. A opção por revogar a referida lei se encaixa em estratégia de atualização da estatística nacional, ao menos em âmbito federal, adequando-a aos tempos modernos, em particular ao atendimento da Constituição de 1988.

A inspiração para esta proposição, além da citada lei que se pretende revogar, foi a Lei nº 22, de 13 de maio de 2008, de Portugal, que cria sistema homônimo, de forma bastante detalhada. Dessa legislação exótica, buscou-se extrair essencialmente os princípios e suas regulações, destacando a ideia de “autoridade estatística”, bem como de “independência técnica”, “segredo estatístico”, “qualidade estatística”, “acessibilidade estatística” e “cooperação entre as autoridades estatísticas”.

Ademais, quanto ao objetivo, modernizou-se a finalidade precípua do sistema, ampliando seu escopo, no sentido de que se destina a alcançar “o conhecimento da realidade física, econômica, demográfica, social e ambiental do país, visando especialmente ao planejamento e à execução de políticas públicas”, não mais a “defesa nacional”, como constava.

Há outras inovações propostas, como a efetiva constituição de um Sistema Estatístico Nacional, tendo por órgão central o IBGE, mas coordenado por um Conselho Superior e composto por subsistemas temáticos. Possibilita-se, nesse contexto, a adesão das unidades federativas por instrumentos próprios, como sói determinar a Constituição pela autonomias locais.

Lembro, ainda, a proposta de regulação precípua do segredo estatístico como um dos princípios norteadores, tratado de forma estrita, especialmente em tempo de digitalização e risco de exposição da privacidade e intimidade dos



cidadãos e de empresas. Enfim, há outros pontos em que se pretende inovar a regulação do tema e que a mera leitura da proposição permitirá o pleno entendimento do que se deseja.

Nessa linha de modernização legislativa, estabelecendo parâmetros básicos e remetendo ao regulamento os detalhes do sistema, como propõe-se, o pesquisador Dr. Roberto Luis Olinto Ramos, ex-diretor do IBGE, é enfático ao afirmar, que *“entre os desafios está a integração dos diversos sistemas de informação, registros e cadastros oficiais, a fim de poupar recursos públicos na coleta de dados estatísticos e geográficos, no tratamento, armazenamento e compartilhamento dos dados, e facilitar o acesso pela sociedade”*<sup>1</sup>.

Ainda o professor Olinto aponta a emergência de um sistema estatístico nacional diante dos desafios da sociedade atual:

*“Uma série de novos fatores vem exigindo a modernização da produção de estatísticas: a percepção dos responsáveis pela definição de políticas, públicas ou privadas, de que suas decisões devem ser cada vez mais baseadas em fatos, ou seja informação, e que estes fatos estejam disponíveis tempestivamente; a demanda por um aumento na cobertura das estatísticas e da geoinformação, seja ampliando o espaço coberto seja aumentando o detalhe (broad and deep); as agendas de desenvolvimento sustentável com seus três eixos – social, econômico e ambiental; entre outras demandas, são fatores que exigem cada vez mais dos produtores oficiais de dados.*

*A pressão é não apenas para que se aumente a produção mas, também, para que essa produção mantenha seus padrões de qualidade e credibilidade”*<sup>2</sup>.

Enfim, de forma bastante resumida, em um tema estritamente técnico, e por entender sua importância para o país, relevância essa subdimensionada, é

1 <https://sindilegis.org.br/sistema-nacional-de-informacoes-oficiais-desafios-da-estatistica-e-da-geoinformacao-e-tema-do-proximo-caffe-com-politica/>

2 <https://blogdoibre.fgv.br/posts/necessidade-de-uma-modernizacao-no-sistema-nacional-de-estatisticas>



que apresento este projeto de lei, como passo inicial de um debate emergencial em um mundo voraz, cada vez mais, por conhecimentos estatísticos, que devem ser produzidos com qualidade por instituições que gerem confiança em toda a sociedade. Noutra linha, o trabalho estatístico está presente basicamente em todos os aspectos da vida humana, somos regidos pelo esforço desses profissionais anônimos, e a constituição de um sistema nacional mostra-se, igualmente, o reconhecimento do valor social daquele que exerce a missão de estatístico.

Nesse sentido, conclamo aos colegas parlamentares o apoio, o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.



**Deputado Alberto Fraga**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 5.534, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1968</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196811-14:5534">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196811-14:5534</a>
<b>LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527</a>
<b>LEI Nº 6.183 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197412-11:6183">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197412-11:6183</a>
<b>FIM DO DOCUMENTO</b>	